ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.107 DE 06 DE outubro DE 2020.

Sanciono
Em 06/10/20
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Mendes com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º – Fica autorizado o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fruto dos parcelamentos nº 335/2015 – Plano financeiro (parcelas 37 a 60), nº 514/2017 plano previdenciário (parcela de 15 a 60) e nº516/2017 plano financeiro (parcela de 14 a 60), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não correspondentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º – Para a apuração do montante devido os valores originais, serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros compostos de 0,49% ao mês e multa de 1,00%, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento.

§1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros compostos de 0,49% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

§2º – A prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros compostos de 0,49% ao mês e multa de 1,00%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 06 de outubro de 2020.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal